



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº: 109/2022**

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.07.2022**

**PROCESSO DE RECURSO: 1/4040/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201912947**

**RECORRENTE: INVE DO BRASIL LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS -MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 1- Infringidos o Art. 285, parágrafo 1º e Art. 311 do Decreto nº:24.569/1997. 2. Penalidade prevista no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 4- Preliminar de nulidade de incompetência do agente afastada por unanimidade de votos. 5- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido 6- Decisão por maioria de votos pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, limitado a 1000 UFIRCE’S por mês, sendo excluídas as NF’S canceladas pelos emitentes antes da circulação, com base no laudo pericial. 7- Decisão em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão.

**PALAVRAS-CHAVE: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA COM BASE NO LAUDO PERICIAL.**

---

## **01 – RELATÓRIO**

---

A presente autuação foi lavrada em desfavor de **INVE DO BRASIL LTDA**, por segundo o Agente autuante, omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

A fiscalização emanou do mandado de ação fiscal nº: 2019.04975, termo de início de fiscalização nº: 2019.06141, sendo dada ciência pessoal à Contribuinte em 04/06/2019 e termo de conclusão de fiscalização nº: 2019.09550, sendo o período da infração: 01/2014 a 12/2015.

A fiscalização trás planilha de cálculo anexa as informações complementares ao AI (fl. 03), na qual traz a base de cálculo, qual seja, o valor de R\$2.637.190,44; com multa aplicada de R\$52.743,80.

A autoridade autuante alega que o Contribuinte ao transmitir o arquivo de suas EFD's para o fisco informou o valor e a situação de algumas notas fiscais eletrônicas diferente do que consta nestes documentos conforme arquivo "NFe's SPED COM DIVERGENCIAS 2014.2015".

No arquivo foi verificado que existem NF's informadas no Sped como canceladas, quando na realidade as mesmas estão ativas e em outras NF's o Contribuinte informou na escrita fiscal um valor diferente do que consta no documento eletrônico, sendo comprovada a irregularidade.

Que o procedimento adotado para a realização da auditoria encontra amparo no Art. 75 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16258/17; no Art. 2º da Lei nº 13.082/2000 e nos Art's 285, parágrafo 1º e Art. 311 do Decreto 24.569/1997

Lavrado o presente auto em desfavor do Contribuinte, pelos argumentos acima expostos, com penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

A Autuada apresenta impugnação ao AI dia 16/09/2019 (fls. 32 a 37) alegando:

- 1- Nulidade do AI em vista da notificação expedida não acompanhar as planilhas de cálculos em que o agente fiscal se baseou para lavratura, obstaculizando a ampla defesa.
- 2- Nulidade do AI pela absoluta incompetência do agente fiscal que subscreveu o mandado de ação fiscal, no caso a Coordenadora de monitoramento e fiscalização, a qual não possuía poderes para instaurar a ação fiscal, o que ensejou a mesma incompetência do agente fiscal que lavrou o auto de infração em face da contribuinte conforme IN nº 49/2011.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

No Julgamento nº: 131/2021 (fls. 37 a 43) a julgadora de 1º Instância rebate ponto a ponto os argumentos da defendente, concluindo que não prosperam as alegações trazidas, proferindo decisão pela procedência do auto de infração declarando escorreita a autuação.

A empresa autuada apresenta recurso ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

- I. Dan nulidade: Incompetência do agente que subscreve o mandado de ação fiscal;
- II. Da improcedência do auto de infração. As notas fiscais canceladas não estariam contempladas no rol de notas fiscais a serem escrituradas. Excluindo-se tais notas a base inicial da autuação fica reduzida para o valor de R\$1.246.228,51 referente as notas fiscais elencadas às fls. 52 dos autos;
- III. A aututuação deve ser calculada por período de apuração mensal e não anual como fez o agente do fisco conforme tabela às fls. 53 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária através de parecer de nº: 12/2022 (fls. 81 a 84) manifestou-se por não acatar as alegações do Contribuinte rebatendo ponto a ponto a alegativas do Contribuinte e com relação a incompetência da autoridade levantada, como mera alteração de nomenclatura da Coordenadoria de Administração Tributaria (CATRI) que deixou de existir e passou a ser renomeadas em várias coordenadorias, inclusive a Coordenadoria de monitoramento e Fiscalização, que com isso não houve a perda de competência atribuída e que o Decreto 24.569/97 faz referência a nomenclaturas já renomeadas Decreto 33.214/2019, que mantiveram as atribuições e competências.

No tocante a penalidade do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17 a Assessoria processual entendeu que a aplicação do dispositivo deve ser por exercício e por período, ou seja, mês a mês, sendo encontrado para tanto o total de R\$ 42.061,71, dando provimento ao recurso ordinário, para dar parcial procedência ao AI.

Por ocasião da 11ª Sessão Ordinária, no dia 29 de março de 2022, a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, foi afastada a nulidade de Incompetência da autoridade designada, a qual foi suscitada pela recorrente e convertido o curso do processo supracitado em realização de PERÍCIA, com fundamento nos artigos 83 e 84 do Dec. 32.885/2018, para realizar novo levantamento, com as seguintes correções:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

1- Exclusão das NF's canceladas pelos emitentes antes da circulação conforme planilha abaixo:

STATUS	Nota Fiscal	Emissão	DIFERENÇA	CHAVE
ATIVA	5258	16/01/2014	R\$ 114.403,36	23140103805808000134550010000052581484681030
ATIVA	5346	12/02/2014	R\$ 49.617,10	23140203805808000134550010000053461847462865
ATIVA	5388	18/02/2014	R\$ 18.917,31	23140203805808000134550010000053881207552919
ATIVA	5547	01/04/2014	R\$ 18.875,24	23140403805808000134550010000055471391936342
ATIVA	5562	02/04/2014	R\$ 8.209,32	23140403805808000134550010000055621902775957
ATIVA	5643	29/04/2014	R\$ 3.511,84	23140403805808000134550010000056431364216136
ATIVA	5679	07/05/2014	R\$ 130.294,08	23140503805808000134550010000056791277753156
ATIVA	5784	05/06/2014	R\$ 15.531,38	23140603805808000134550010000057841961181664
ATIVA	5857	02/07/2014	R\$ 503,24	23140703805808000134550010000058571967722057
ATIVA	5883	14/07/2014	R\$ 25.901,12	23140703805808000134550010000058831720161608
ATIVA	5895	16/07/2014	R\$ 8.763,92	23140703805808000134550010000058951394908018
ATIVA	5906	16/07/2014	R\$ 10.941,19	23140703805808000134550010000059061424866054
ATIVA	5937	31/07/2014	-R\$ 38,18	23140703805808000134550010000059371142393112
ATIVA	5936	31/07/2014	-R\$ 27,75	23140703805808000134550010000059361741137256
ATIVA	6072	12/09/2014	R\$ 10.880,46	23140903805808000134550010000060721585563728
ATIVA	6088	12/09/2014	R\$ 1.355,64	23140903805808000134550010000060881293619790



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

ATIVA	6085	16/09/2014	R\$ 99.428,32	23140903805808000134550010000060851900986535
ATIVA	6158	15/10/2014	R\$ 29.013,46	23141003805808000134550010000061581237882933
ATIVA	6159	15/10/2014	R\$ 3.308,49	23141003805808000134550010000061591116788801
ATIVA	6221	05/11/2014	R\$ 28.197,80	23141103805808000134550010000062211533860247
ATIVA	6310	08/12/2014	R\$ 9.712,67	23141203805808000134550010000063101222306545
ATIVA	6619	02/03/2015	R\$ 9.586,11	23150303805808000134550010000066191299273603
ATIVA	6626	11/03/2015	R\$ 11.462,23	23150303805808000134550010000066261978834255
ATIVA	6627	12/03/2015	R\$ 33.897,97	23150303805808000134550010000066271508721931
ATIVA	6677	30/03/2015	R\$ 8.746,68	23150303805808000134550010000066771813726439
ATIVA	6892	01/06/2015	R\$ 88.812,86	23150603805808000134550010000068921846938018
ATIVA	6904	03/06/2015	R\$ 16.775,62	23150603805808000134550010000069041267558216
ATIVA	6951	18/06/2015	R\$ 50.094,31	23150603805808000134550010000069511825016688



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

**2- Realizar o cálculo da autuação através de apuração mensal, ou seja, mês a mês, de forma a aplicar o percentual de 2% do valor da operação, ou 1.000 UFIRCE, permanecendo o menor valor.**

A perícia manifestou-se junto aos autos (fl 91 a 96) realizando o levantamento com base nos quesitos levantados pela colenda câmara, chegando à memória de cálculo abaixo:

- Valor Total das Notas Fiscais, objeto do Auto..... R\$2.637.190,44
- Valor total das NF-e autuadas CANCELADAS (excluídas pela perícia) ..R\$1.390.961,93
- Valor restantes das NF-e autuadas (NÃO-CANCELADAS) ..... R\$1.246.228,51

A perícia demonstrou no quadro (fl. 93), o valor da multa apurada com base na nova penalidade (2%), limitada a 1000 UFIRCE's que resultou em R\$11.746,00 para 2014 e R\$11.086,94 para 2015 totalizando R\$22.832,94 (Vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos)

A recorrente intimada do laudo pericial requer a correção do valor adotado como base de cálculo da autuação nos termos da perícia.

Por fim a manifestação feita de forma oral pela Douta procuradoria geral do Estado do Ceará representada pelo Dr. Mateus Viana Neto foi no sentido de dar PARCIAL PROCEDÊNCIA ao auto de infração, com base no Laudo Pericial, mas mantendo a penalidade da autuação.

É o breve relato.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

### **2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :**

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 131/2021 (fls. 37 a 43), sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

### **2.2 – DAS PRELIMINARES :**

No tocante a preliminar de nulidade inerente a incompetência levantada da Coordenadora de monitoramento e Fiscalização para a assinatura do Mandado de Ação Fiscal, entendo que não prospera as alegações da Recorrente, em vista de as atribuições e competências dos cargos originários acompanharem as renomeações do cargos ocorridas no tempo.

A mera alteração de nomenclatura do cargo no organograma da SEFAZ/CE não afeta a competência do agente, em conformidade com o Art. 1º do Decreto 33.026/2019, em virtude da necessidade de especializar a Coordenadoria de Administração Tributaria (CATRI), fracionado-a em várias Coordenadorias indicadas no RICMS, embassado inclusive no princípio da continuidade do serviço público e no Art. 3º , parágrafo 2º , I , letras “a” a “c” da IN 49/2011.

### **2.3 – DO MÉRITO :**

Após a análise de mérito da Colenda 1ª Câmara de Julgamento, realizada na 11ª Sessão Ordinária, no dia 29 de março de 2022, foi realizado despacho à perícia e juntada planilha com as NF's canceladas pelo emitente antes da circulação das mercadorias, para a devida exclusão da base de cálculo da infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

De igual forma foi com a aplicação da penalidade, entendimento corroborado pela Assessoria processual, que entendeu pela aplicação do dispositivo por período de apuração, ou seja, mês a mês, apurada com base na penalidade de 2%, limitada a 1000 UFIRCE's por mês, conforme prevê o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, *in verbis*:

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VIII - outras faltas:**

**I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017); (grifo nosso).**

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso ordinário, para no mérito dar-lhe parcial provimento, com base no Laudo Pericial acostado aos autos.

É como voto.

PERÍODO DE REFERÊNCIA	MULTA
2014	R\$11.746,00
2015	R\$11.086,94
<b>Total</b>	<b>R\$22.832,94</b>

---

### 03 – DECISÃO

---

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4040/2019 A.I.: 1/201912947. RECORRENTE: INVE DO BRASIL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA; DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96, limitado a 1000 UFIRCE'S por





**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

mês, com base no laudo pericial. A Procuradoria opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com base no Laudo Pericial, mas mantendo a penalidade da autuação. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Pedro Capistrano. Foi vencido o único voto divergente, o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, que entendeu que em face da autuação se tratar de “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. TENDO O CONTRIBUINTE INFORMADO NA SUA ESCRITA FISCAL DIGITAL DADOS DIVERGENTES DA QUELES CONTIDOS NAS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DO PERIODO FISCALIZADO”, sendo que nesse caso especificamente trata-se dos arquivos previstos no art,289 do Decreto nº 24.569/97, limitaria a aplicação da penalidade em 1.000(mil) UFIRCES por um período anual, na forma estabelecida no art. 310 deste Decreto. Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da parte Dr. Pedro Capistrano.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

---

**Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior**  
**PRESIDENTE**

---

**Geider de Lima Alcântara**  
Conselheiro relator

---

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**  
Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_